

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Myrella Pianta Nogueira¹
Brasiliano Brasil Borges²

RESUMO

Este trabalho foi elaborado com vistas à responsabilização de sociedades empresárias que abusam do direito, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, uma vez que a lei lhes confere uma série de benefícios ao criar mecanismos para o melhor desempenho da atividade empresarial.

Dentre os temas abordados, encontram-se algumas teorias como: Teoria Maior Subjetiva e Teoria Menor Objetiva, bem como, estudos desenvolvidos internacionalmente acerca do mesmo instituto, como por exemplo: *Disregard of the Legal Entity Doctrine*; *Pierce the Veil*; *Lift Corporate Veil*, etc.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria maior subjetiva. Teoria menor objetiva. Abuso da pessoa jurídica. Desvio de finalidade.

1 INTRODUÇÃO

O fato de um Ser Humano estar apto a exercer direitos e contrair obrigações é o que efetivamente lhes atribui o que se denomina Personalidade. Dentre as definições e ou conjunto de atributos constitutivo do significado da palavra “personalidade”, segundo Larson Aaron temos que: “são qualidades, condições e ou características psicológicas que individualiza uma pessoa, determinando seus padrões éticos, morais e sociais” (AARON, 2018).

A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Portanto, é a vida que dá Personalidade Jurídica à pessoa, lhes tornando genericamente apta aos negócios jurídicos, independente da consciência ou vontade do indivíduo, como acontece com os recém-nascidos, com os inconscientes, bem como, com os acometidos de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É óbvio que nestes casos aparecem as figuras dos representantes e assistentes daqueles que não podem se expressar ou determinar-se razoavelmente.

Na concepção jurídica do direito empresarial, conforme Fábio Ulhoa Coelho, “empresa é uma atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio da articulação dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços” (COELHO, 2012, p.12).

Para a constituição de uma sociedade empresária, faz-se necessário um registro nas Juntas Comerciais. Já a sociedade não empresarial, o registro se dá no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (artigos 45 e 985 do Código Civil).

Ao adquirir personalidade jurídica, o patrimônio de uma sociedade empresária passa a não se confundir com o patrimônio de seus sócios proprietários, e é esta distinção que permite

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 151/AM. E-mail – myrella.pianta@outlook.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador. E-mail –

à empresa cumprir com sua função social de promover empregos, arrecadar impostos e satisfazer as necessidades de produção de bens e serviços à coletividade.

Acontece que algumas sociedades empresárias são utilizadas como instrumentos para a realização de fraude contra credores ou, até mesmo, abusam de direitos, tendo em vista o princípio de autonomia patrimonial que lhes são conferidos pela lei, desviando sua finalidade ou razão de existir e ou promovendo confusão patrimonial entre os sócios e a própria sociedade empresarial.

Desconsiderar a Personalidade Jurídica Empresarial, objeto deste trabalho: “é uma decisão judicial a partir da qual os direitos e, mais comumente, os deveres de uma pessoa jurídica, passam a se confundir com os direitos ou responsabilidades de seus proprietários”.

Atualmente, a problemática que envolve o tema (desconsideração da personalidade jurídica) encontra-se, no direito brasileiro, estagnada no tempo, não mostrando avanço nos últimos trinta anos. Destarte, não é o que ocorre fora do Brasil, onde se tem uma abordagem mais técnica.

Nos EUA, em razão da natureza do sistema anglo saxão “*common law*”, os juízes têm um maior poder de equidade para decidir o assunto que no Brasil.

A Pessoa Jurídica (técnica jurídica empregada para o desenvolvimento da atividade empresária), em relação à autonomia patrimonial, tem uma personalidade distinta de seus membros, e a ideia da desconsideração vem do direito anglo saxão (*societas distat a singulis*), que consiste em “levantar o véu” para alcançar o patrimônio particular dos respectivos sócios, como verdadeiros devedores e responsáveis pela dívida contraída (*Disregard of Legal Entity – Pierce the Veil - - Lift Corporate Veil*, bem como da *Teoria Italiana do Superamento e Teoria Alemã da Penetração*).

2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 Fundamentos Constitucionais da Desconsideração da Personalidade Jurídica

A desconsideração da personalidade tem natureza jurídica de Incidente. Através da Intervenção de Terceiros, estes buscam a responsabilização patrimonial da sociedade face aos atos, eivados de ilicitude, praticada pelos seus sócios e ou administradores. Portanto, segundo GONÇALVES (2016, p.261), há desnecessidade de uma ação autônoma, podendo ser postulada em caráter incidental, isto é, no curso do processo ajuizado em face do devedor, ou em caráter principal, em que a desconsideração é requerida como pretensão inicial, paralela à de cobrança e na qual o sócio figura desde logo como réu.

Havia muita controversa na doutrina antes da edição do novo CPC, enquanto alguns doutrinadores admitiam somente a desconsideração da personalidade jurídica por meio de ação própria, outros entendiam que era cabível a sua decretação por meio de incidente.

Também anteriormente à edição do referido diploma, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou contrário exigência de ação autônoma. Após sua edição, foi consolidado o entendimento jurisprudencial por meio do estabelecimento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, no capítulo referente à intervenção de terceiros (artigos 133 e seguintes). Vale lembrar que este instituo também pode ser requerido por meio da petição inicial, segundo reza o art. 134, § 2º do CPC.

A limitação da responsabilidade dos sócios tem fundamento constitucional no Princípio da Livre Iniciativa, como dispõe o *caput* do artigo 170 do CF/88, complementados pelo seu parágrafo único que reafirma e efetiva esta “liberdade” em exercer a atividade econômica. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 2016).

2.1.1 Natureza Jurídica e Objetivos da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Dentre as figuras que compreende a sua natureza jurídica temos a nulidade, anulabilidade e a irregularidade, cujo caráter é excepcional, vale dizer que fogem à regra geral.

A motivação da desconsideração da personalidade jurídica consiste no desvio da finalidade que embasa a adoção de determinado regime jurídico (previsto em nosso ordenamento) e os fins constatados em sua ocorrência, onde se tem como principal objetivo inibir os atos fraudulentos e abusivos do direito, gerados pelas pessoas jurídicas, de modo a resguardar os fins sociais das mesmas.

2.1.2 Artigo 50 do Código Civil de 2002 e suas Alterações dada pela Medida Provisória nº 881/2019 (Liberdade Econômica)

No dia 30 de abril de 2019 o Presidente da República assinou a Medida Provisória nº 881, instituindo-se a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, onde foram estabelecidas garantias de livre mercado e consagrado o princípio da intervenção mínima do Estado, dentre outras providências.

Para melhor compreensão das alterações feitas pela “MP da Liberdade Econômica”, cumpre-se estabelecer uma comparação com a antiga redação do referido artigo, vejamos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 1995).

Com o advento da MP, a redação do *caput* do artigo passa a ser:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade **ou** pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **desconsiderá-la** para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica **beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso** (BRASIL, 2019). (grifamos)

Da análise feita com a comparação nota-se, conforme destacado no texto, basicamente três pontos diferentes: a supressão da vírgula antes do primeiro conectivo “ou”; a substituição do verbo “decidir” por “desconsiderar” e; o acréscimo da expressão “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”. Diante disto, segundo as primeiras impressões do ilustríssimo jurista Pablo Stolze a respeito do tema:

Andou muito bem o novo diploma ao acrescentar, no final do texto legal, a expressão “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”, porquanto a desconsideração é **instrumento de imputação de responsabilidade**, não podendo, por certo, sob pena de se ignorar a exigência do próprio nexos causal, atingir sócio que não experimentou nenhum benefício (direito ou indireto) em decorrência do ato abusivo perpetrado por outrem (STOLZE, 2019). (grifo do autor)

Não obstante a alteração dada a redação do referido *caput*, ainda houve o acréscimo de cinco parágrafos ao artigo e, a título de apenas verificação, passaremos a seguir:

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no *caput* e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

A Medida Provisória em comento foi sancionada pelo Presidente em 20 de setembro de 2019, convertendo-se para a Lei nº. 13.874, onde em seu art. 7º versa sobre todo o exposto acima.

2.1.3 Desconsideração da Personalidade Jurídica no CDC

O Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor de 1990 é muito abrangente e prevê hipótese, em seu parágrafo 5º, que pode levar à interpretação de que basta isoladamente a insolvência ou a insuficiência patrimonial para a desconsideração da personalidade.

Observa-se, porém, que não foi prevista a possibilidade de desconsideração no caso de fraude. Vejamos:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§1º. (VETADO)

§2º. As sociedades integrantes dos grupos de sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§3º. As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§4º. As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (BRASIL, 2019).

2.2 Teoria Maior e Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica

No artigo 187 do CC/02, é possível identificar uma “cláusula geral de desconsideração”, face ao reconhecimento de que o abuso de direito é ilícito. Não há referências às figuras da “fraude” e do “dolo” abrangidas pelo abuso de direito. Centra-se o Código no **desvio de função**, visto que a criação da pessoa jurídica conjuga um centro autônomo de interesses para o desempenho de determinadas funções.

Caracterizado o abuso da personalidade pelo “**desvio de finalidade**”, desenvolveu-se o que ficou conhecido como **Teoria Maior Subjetiva**. Por outro lado, caracterizado o abuso da personalidade pela “**confusão patrimonial**”, a doutrina atribuiu um conjunto de observações que ficou conhecido como **Teoria Menor Objetiva**.

Para a Teoria Menor basta a insolvência, objetivamente considerada, para a desconsideração (é a negação da pessoa jurídica). Já para a Teoria Maior é necessário, ao lado da insolvência, o abuso da personalidade jurídica.

Inegavelmente, o Código Civil adotou a Teoria Maior. Contudo, há dúvidas no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, em razão do § 5º do artigo 28 que diz: “(...) que também

poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (BRASIL, 2019).

2.2.1 Desvio de Finalidade

O motivo fundamental de se atribuir personalidade jurídica a uma sociedade, distintamente da de seus membros, é o de lhes conferir maior agilidade, estabilidade e segurança nas suas relações. Não obstante, sua função social abarca, dentre outros pressupostos, seu papel na interatividade coletiva, seja criando empregos, arrecadando impostos e ou oferecendo produtos e serviços.

O Desvio de Finalidade indica um uso “indevido” ou “anormal” do correspondente ao regular exercício da personalidade jurídica, configurado no abuso dos direitos e deveres a ela congregados, direcionados a um fim estranho à sua função.

2.2.2 Confusão Patrimonial

A teoria objetiva da desconsideração possui como pressuposto a confusão patrimonial dos sócios e ou administradores da pessoa jurídica, cujo exemplo de tal prática se dá no momento em que é demonstrado, por meio da escrituração contábil ou da movimentação de contas de depósito bancário da sociedade, que esta paga as dívidas do sócio ou lhe transfere créditos, podendo ocorrer também o inverso, ou ainda, as hipóteses elencadas nos incisos do §2º do art. 50 do CC/02. Desta forma, na ocorrência de tal confusão entre o patrimônio da sociedade com o dos sócios, ou entre o da sociedade controladora com o da controlada, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda se tratando dos pressupostos do instituto da desconsideração, para o ilustre jurista Fábio Ulhoa Coelho o fundamental consiste no uso fraudulento ou abusivo da personificação, entendendo tratar-se de uma “formulação subjetiva”. Entretanto, pondera acerca da dificuldade de se provar o intuito que o sócio ou administrador possuem em frustrar o interesse legítimo do credor, justificando, assim, a “formulação objetiva”. Para ele:

...deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, mas não se deve deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, somente porque o demandado demonstrou ser inexistente qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude (COELHO, 2012, p.72).

Na mesma linha, Alexandre Alberto Teodoro da Silva adverte que o quê o art. 50 do CC/02 quer atingir é a confusão patrimonial prejudicial, isto é, “aquela que é utilizada como escudo para a obtenção de resultados que contrariem os fins econômicos e sociais do direito à personalidade jurídica”.

2.2.3 Insolvência

Para a Teoria Maior da desconsideração é necessário que a insolvência decorra do abuso da pessoa jurídica, como visto: pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial. Malgrado, a insolvência pode do insucesso da atividade empresária.

O significado de insolvência é bastante variado, pois designa o contrário da palavra solvência, cuja origem se deu no Império Romano por meio do latim *solvere*, que significa livrar, pagar, resolver. Em relação a este estudo, falaremos da Insolvência Jurídica, pois o que nos interessa é a condição inadimplente da sociedade empresária que pode ser declarada ou se manifestar pelo comportamento de seus sócios.

2.2.4 Disregard of the Legal Entity Doctrine

Trata-se de uma doutrina originária dos Estados Unidos por volta de 1809. No entanto, notavelmente seu desenvolvimento ocorreu na Inglaterra em 1897, onde um magistrado de primeiro grau adotou o uso do instituto no famoso caso “*Salomon vs. Salomon & Co*”.

Já no Brasil, o pioneiro a tratar do assunto foi Rubens Requião em 1969, por meio de um artigo que sistematizou a teoria, visando impedir os abusos e fraudes praticadas pela pessoa jurídica.

Inicialmente, foi a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que previu, em seu art. 2º, a responsabilização solidária das entidades que façam parte de grupos econômicos, bem como o empregador (após conceituá-lo), pelas obrigações que originam seus contratos de trabalho. Ou seja, esses grupos receberiam o tratamento dado pelo Direito do Trabalho, sejam os de fato ou os de direito, como sendo uma única e mesma pessoa para que os efeitos de certa relação empregatícia fossem alcançados além dos limites de uma determinada pessoa jurídica.

Contudo, também é forte o entendimento de que o § 2º do referido artigo não seja uma hipótese de incidência da teoria da desconsideração, uma vez que a ilicitude não é decorrência da solidariedade entre as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico por tratar-se de apenas um caso de responsabilidade solidária. Mesmo assim, atualmente aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho em casos de abuso de direito; excesso de poder, seja por violar a lei ou o contrato; ocorrência de fraude e; insuficiência de bens da sociedade, adotando a regra prevista no art. 28 do CDC.

Vale lembrar que, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, considerável parte da doutrina passou a considerá-lo como o primeiro diploma que positivou no ordenamento brasileiro o instituto em questão por, de fato, ser a primeira lei a referir-se expressamente acerca do assunto.

2.2.5 *Pierce the Veil / Lift Corporate Veil*

Trata-se de mais uma denominação dada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja tradução literal é “perfurando o véu corporativo”. Como já sabemos, os bens particulares dos sócios de uma empresa responderão pelas dívidas e responsabilidades da mesma, no momento em que os bens desta forem insuficientes para adimplir com as obrigações empresariais.

Isso se dá por meio do uso do instituto da desconsideração que, após sua determinação pelo juízo, automaticamente dá lugar a Teoria da Penetração, a qual segundo Rubens Requião permite que o magistrado “penetre o véu” da pessoa jurídica, afim de impedir abusos ou fraudes praticadas sob seu manto, ou seja, “a personalidade jurídica passa a ser considerada, doutrinariamente, um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude, através de seu uso” (REQUIÃO, 1969, p.15).

2.3 Naturezas da Responsabilidade dos Sócios e Administradores em caso de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Sustenta-se na doutrina que a responsabilidade é subsidiária, ou seja, primeiro deve o credor receber com buscas ao patrimônio da pessoa jurídica e depois dos sócios. Vejamos o que reza o artigo 1.024 do Código Civil: “Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais” (BRASIL, 1995).

Neste sentido, Coutinho de Abreu propõe distinguir dois grupos de casos de desconsideração:

1. Imputação: se imputa à sociedade ou sócios, para efeito de responsabilidade, certa qualidade ou comportamento, por exemplo: , o sócio que não respeita a obrigação de não concorrer no caso de trespasse usando outra pessoa jurídica; venda de participação que equivale à venda da própria empresa para fins de concorrência; venda a descendentes, pessoa impedida de voto não pode usar a pessoa jurídica para este fim.

2.Responsabilidade: aqui, a regra de responsabilidade limitada é quebrada. Prevalece, nestes casos, a ideia de abuso da pessoa jurídica, como por exemplo: descapitalização provocada; mistura de patrimônios; subcapitalização; etc (ABREU, 2012).

Diante da insolvência, se impõe o reconhecimento da solidariedade quanto aos sócios, por responderem todos pelo ilícito praticado. Confirmamos o que diz o artigo 942 do CC/02:

Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação (BRASIL, 1995).

Respondem os sócios por inteiro pela dívida, e não pelo valor de suas cotas, logo, conclui-se que a responsabilidade é subsidiária em relação à sociedade e solidária em relação aos sócios.

2.3.1 Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica

Muito usada no Direito de Família, a desconsideração inversa da pessoa jurídica aplica-se ao cônjuge ou companheiro empresário que subtrai de seu companheiro o direito oriundo da sociedade afetiva, valendo-se de sua empresa para ocultar o seu patrimônio particular como sendo da mesma.

Esse instituto consiste no desmembramento teórico da teoria da desconsideração, cujo fundamento legal é o art. 50 do CC/02. Porém, na desconsideração inversa os bens da sociedade é que responderão por atos praticados pelos sócios, ou seja, a responsabilidade ocorre no sentido oposto. Nesse sentido, define Fábio Ulhoa Coelho que a “desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio” (COELHO, 2008, p.47).

A desconsideração inversa foi introduzida no país como sendo parte do grupo de casos que motivaram sua justificação teórica. Já no tocante a sua incorporação na jurisprudência, houve uma ampliação ainda maior em sua aplicação, seus efeitos e funcionabilidade, tendo sua natureza de princípio jurídico firmada, não via de regra como ocorre na desconsideração direta.

Ainda, ao ser aplicada nos tribunais, o instituto demonstrou incidência sobre uma grande quantidade de situações que não mais guardavam identidade entre si, mas que somente seguiam uma vaga lógica funcional de inibição do uso disfuncional da pessoa jurídica

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sócios não são obrigados a recapitalizar uma sociedade em crise. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica teve início nos Estados Unidos da América, mas consagrou-se com o desenvolvimento na jurisprudência inglesa, cujo objetivo é a preservação do instituto da pessoa jurídica, visando a inibição de eventuais fraudes e ou abusos cometidos pelos sócios e administradores de determinada sociedade empresária, em detrimento da proteção que a personalidade jurídica lhes confere.

Ao ser aplicada a desconsideração, há o afastamento da personalidade distinta e a autonomia, de forma a responsabilizar os sócios e administradores não mais sob a proteção do véu da personalidade jurídica, como se verifica da análise feita *Pierce the Veil / Lift Corporate Veil*.

As aplicações do instituto feitas pelos magistrados que se depararam com situações que autorizaram o “levantamento/perfuração do véu” da personalidade jurídica, com o intuito de atingir diretamente sócios e administradores, não representou nenhuma grande novidade ao ser codificada a teoria pelo Código Civil.

Entretanto, tal codificação teve como escopo uniformizar o entendimento acerca do tema, uma vez que em alguns casos se aplicava a teoria maior e em outro semelhante era aplicada a teoria menor. Com a nova redação dada ao art. 50 do CC/02, através da Lei nº 13.874

de 20 de setembro de 2019, onde se alterou o *caput* e acrescentou cinco incisos, percebe-se a adoção de conceitos, tais como o desvio de finalidade, o abuso da personalidade, a confusão patrimonial, bem como consagrou-se a desconsideração inversa da pessoa jurídica. Dada a ampliação no conteúdo disposto no supracitado artigo, caberá à jurisprudência estabelecer os mecanismos razoáveis de interpretação, para que o instituto não perca sua eficácia na busca da melhor solução para o caso concreto.

Não obstante, vale lembrar a importância de que a *disregard doctrine* deve ser usada excepcionalmente, mesmo que sua posituação em nosso ordenamento jurídico signifique a sua valorização, aplicando-se apenas nos casos em que restar configurado o desvio da personalidade de forma dolosa, como reza o § 1º, do art. 50 do CC/02, para que, por fim, não se cometa o equívoco de desacreditar a proteção dada à pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS

- AARON, Larson. **Piercing the Corporate Veil**. Disponível em: https://www.expertlaw.com/library/business/corporate_veil.html. Acesso em: 20 mar. 2019.
- ABREU, Coutinho de. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2. Almedina, Coimbra, 2012.
- BRASIL. **Código Civil**. 46 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 53 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Planalto. Brasília, DF, set 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 10 out 2019.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Pessoa Jurídica: Conceito e Desconsideração**. Revista *Justitia* do Ministério Público de São Paulo, vol. n. 137.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **A medida provisória da “liberdade econômica” e a desconsideração da personalidade jurídica (Art. 50, CC): primeiras impressões**. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 15 out. 2019.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Esquematizado**. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v 410, dez. 1969.15p
- SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. *Op. cit.*, p. 98 e 123 ss.